



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI :ADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 2000
C	ST
	Rubrica

**Processo** : 13147.000002/96-56  
**Acórdão** : 201-73.012


Sessão : 08 de julho de 1999  
**Recurso** : 103.968  
Recorrente : SAMUEL MARTINS SOARES  
Recorrida : DRF em Cuiabá - MT

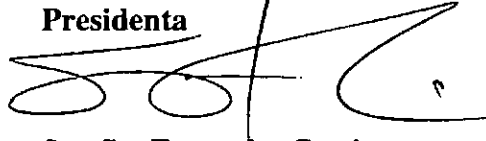
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO** - Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar, em primeira instância, os processos administrativos referentes à manifestação de inconformismo do contribuinte quanto à decisão de Delegado da Receita Federal, que considera intempestiva a impugnação (artigo 2º da Lei nº 8.748/93, c/c o artigo 2º da Portaria SRF nº 4.980/94). **Recurso não conhecido, por supressão de instância.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SAMUEL MARTINS SOARES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por supressão de instância.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1999

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Serafim Fernandes Corrêa  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.  
cl/mas/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13147.000002/96-56  
**Acórdão** : 201-73.012  
**Recurso** : 103.968  
**Recorrente** : SAMUEL MARTINS SOARES

### RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado do ITR/94 em 25.08.95 e o impugnou em 20.12.95, informando que havia cedido parte da área e feito recadastramento que não foi considerado.

Em 07.08.96, o Delegado da Receita Federal em Cuiabá-MT, através de despacho, considerou a impugnação intempestiva e determinou que se prosseguisse na cobrança.

Através da Intimação de fls. 29, o contribuinte foi cientificado do despacho, ao mesmo tempo em que foi informado da faculdade de poder recorrer ao Segundo Conselho de Contribuintes.

Em seguida, recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13147.000002/96-56**  
**Acórdão : 201-73.012**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA**

Do exame do presente processo constata-se ter havido equívoco da Intimação de fls. 29 ao informar ao contribuinte que cabia recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, o que provocou um outro equívoco por parte do contribuinte, qual seja o de recorrer a este Conselho.

Isto porque, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.748/93, c/c o art. 2º da Portaria SRF nº 4.980/94, a competência para julgar em primeira instância os processos administrativos fiscais, bem como as manifestações de inconformismo do contribuinte em relação a despachos dos Delegados da Receita Federal, é dos Delegados titulares das delegacias especializadas em julgamento.

Sendo assim, chamando o processo a ordem, por ter havido supressão de instância, encaminhe-se o processo à DRJ em Campo Grande – MS para que julgue a manifestação do contribuinte.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 2000
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

**Processo** : 13002.000457/94-27  
**Acórdão** : 201-73.001

**Sessão** : 08 de julho de 1999  
**Recurso** : 00.206  
**Recorrente** : DRF EM PORTO ALEGRE - RS  
**Interessada** : Iochpe – Maxion S.A.

**NORMAS PROCESSUAIS – RECURSO DE OFÍCIO** – Aplicação imediata da Medida Provisória nº 1.542-18, de 16.01.97 (DOU de 17.01.97). Se é princípio de direito intertemporal que o récurso se rege pela lei vigente à data em que publicada a decisão, tratando-se, porém, de recurso de ofício, que não tem índolo recursal, prevalece, para o efeito de sua apreciação, a legislação vigente na data do julgamento proferido em segunda instância. **Recurso de ofício não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRF EM PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por falta de subsistência do mesmo.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1999

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Geber Moreira  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

cl/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13002.000457/94-27

**Acórdão** : 201-73.001

**Recurso** : 00.206

**Recorrente** : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

## RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

Reporto-me ao Relatório e à Diligência de fls. 19/21 determinada por esta Eg. Câmara, no sentido de restar esclarecida a divergência entre a Informação Fiscal de fls. 11 e a cópia do DARF, anexada aos autos, afastando quitações do débito em data posterior à mencionada informação.

Trata-se de decisão proferida em 06.01.95 pela DRF em Porto Alegre – RS, reconhecendo o direito a ressarcimento (IPJ) no valor constante no Documento de fls. 01, decisão da qual o Senhor Delegado recorre de ofício a este Eg. Conselho.

A Medida Provisória nº 1.542-18, de 18.12.96, dispôs, em seu art. 23, *verbis*:

“Art. 23 – Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas pela autoridade fiscal da jurisdição do sujeito passivo em processo relativo à restituição de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados”.

É certo que, segundo o princípio de direito intertemporal, o recurso se rege pela lei vigente à data em que foi publicada a decisão, salvo quando se trata de alteração de ordem constitucional, que tem incidência imediata.

Na hipótese, porém, trata-se de recurso de ofício, “reexame necessário”, que, na lição dos praxistas, não é recurso, não se lhe aplicando, portanto, o princípio acima declinado, por isso que prevalece, para esse efeito, a legislação vigente à data do julgamento em segunda instância.

Isto posto, uma vez abolido o reexame em causa, julgo insubsistente, por ausência de suporte legal, o recurso de ofício formulado pela ilustre Autoridade Monocrática, devendo os autos baixarem à instância de origem para os ulteriores procedimentos de estilo, declarando, em consequência, o trânsito em julgado da decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1999

  
GEBER MOREIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 2000
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

**Processo** : 13002.000442/94-50  
**Acórdão** : 201-73.002

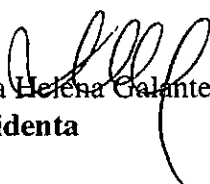
Sessão : 08 de julho de 1999  
**Recurso** : 00.207  
Recorrente : DRF EM PORTO ALEGRE - RS  
Interessada : Iochpe – Maxion S.A

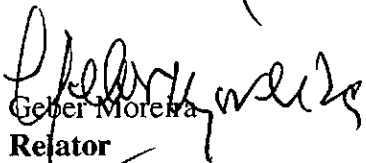
**NORMAS PROCESSUAIS – RECURSO DE OFÍCIO** – Aplicação imediata da Medida Provisória nº 1.542-18, de 16.01.97 (DOU de 17.01.97). Se é princípio de direito intertemporal que o recurso se rege pela lei vigente à data em que publicada a decisão, tratando-se, porém, de recurso de ofício, que não tem índolo recursal, prevalece, para o efeito de sua apreciação, a legislação vigente na data do julgamento proferido em segunda instância. **Recurso de ofício não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRF EM PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por falta de subsistência do mesmo.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1999

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Geber Moreira  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

cl/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 13002.000442/94-50  
**Acórdão** : 201-73.002

**Recurso** : 00.207  
**Recorrente** : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA**

O Relatório é o que consta às fls. 22.

Trata-se de pedido de ressarcimento do IPI formulado por Iochpe – Maxion S/A, estando discriminada nos autos a origem do crédito.

Da decisão monocrática proferida em 06/01/95, a autoridade prolatora recorre de ofício.

Isto posto, a Medida Provisória nº 1.542-18, de 18.12.96, dispôs, em seu art. 23, *verbis*:

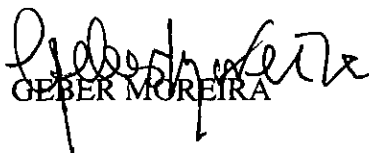
“Art. 23 – Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas pela autoridade fiscal da jurisdição do sujeito passivo em processo relativo à restituição de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados”.

É certo que, segundo o princípio de direito intertemporal, o recurso se rege pela lei vigente à data em que foi publicada a decisão, salvo quando se trata de alteração de ordem constitucional, que tem incidência imediata.

Na hipótese, porém, trata-se de recurso de ofício, “reexame necessário”, que, na lição dos praxistas, não é recurso, não se lhe aplicando, portanto, o princípio acima declinado, por isso que prevalece, para esse efeito, a legislação vigente à data do julgamento em segunda instância.

Assim sendo, uma vez abolido o reexame em causa, julgo insubsistente, por ausência de suporte legal, o recurso de ofício formulado pela ilustre Autoridade Monocrática, devendo os autos baixar à instância de origem para os ulteriores procedimentos de estilo, declarando, em consequência, o trânsito em julgado da decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1999

  
GEBER MOREIRA